



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Morrinhos
2ª Vara Cível, Criminal, de Família, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

WhatsApp: (64) 996436054 / **E-mail:** gab.2varamorrinhos@tjgo.jus.br

Sala de Reunião: <https://tjgo.zoom.us/j/4375989255>

SENTENÇA

Processo nº: 0059668-18.2011.8.09.0024

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIAO

Requerido: MUNICIPIO DE MORRINHOS-GO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública c/c pedido liminar originalmente proposta pelo Ministério Público do Trabalho e posteriormente encapada pelo Ministério Público Estadual, contra o Município de Morrinhos – Goiás e Rogério Carlos Troncoso Chaves, o então prefeito, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Na exordial, em síntese, afirmou o autor que foi instaurado Inquérito Civil Público de nº 842/2005 para averiguar o descumprimento constitucional da admissão de pessoal para preencher cargos/empregos públicos, sem prévio concurso público, na cidade de Morrinhos; que foram credenciados sem prévio concurso empregados públicos da área da saúde (Odontólogo, médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, assistente de consultório dentário, agente de saúde – Dengue, agente comunitário de saúde).

Requeru, em sede de liminar, que o Município seja compelido: i) a abster-se de contratar novos trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público ressalvados apenas os cargos em comissão e contratações temporários; ii) a anexar a relação e contratos de todos os profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família – PSF; iii) a pagar multa diária no quantum de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da liminar.

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MORRINHOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - Data: 02/02/2024 02:52:55



No mérito pugnou: i) pela declaração de nulidade de todas as contratações/credenciamentos dos profissionais da área da saúde ou de qualquer outra forma subordinado ao Município que não tenha se submetido ao regular concurso público; ii) pela declaração de nulidade de contratações dos Agentes de Saúde que não tenham se submetido a seleção pública; iii) pela condenação, da parte ré, na obrigação de deixar de proceder com a admissão do pessoal mediante credenciamento, terceirização ou contratação temporária sob a modalidade de excepcional interesse público para as atividades da área da saúde, ressalvadas apenas as contratações temporárias em casos de endemias e calamidade pública; iv) pela condenação, da parte ré, na obrigação de não admitir pessoal permanente mediante simples prova de título ou pela modalidade de credenciamento ou assemelhada, salvo em casos de seleção pública de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias; v) pela condenação, da requerida, na obrigação de afastar, no prazo de seis meses, todos profissionais credenciados ou contratados sem concursos público; vi) pela condenação em pagar a título de dano moral coletivo o quantum e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – a ser suportado pelo segundo réu (Rogério Troncoso); v) pela fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais, reversíveis ao FAT, por trabalhador contratado após esta data ou por trabalhador mantido no serviço público irregularmente a ser suportado solidariamente pelos réus.

Juntou documentos (evento 3, arquivo 1, páginas 36 e ss).

Os réus, na contestação, suscitaram a preliminar de incompetência material da justiça do Trabalho para julgar a demanda (evento 3, arquivo 3, páginas 52 e ss).

A preliminar alegada foi rejeitada e a liminar requerida, concedida (evento 3, arquivo 3, páginas 182 e ss).

O município de Morrinhos apresentou contestação (evento 3, arquivo 4, páginas 151 e ss). Suscitou as preliminares de incompetência material e de impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito sustentou que a parte autora valeu-se de modelo de petição única para vários municípios e por isso alega fatos inverídicos; que os profissionais da área da Saúde do Município são, quase todos, concursados efetivos ou detentores de cargo em comissão; que a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias foi realizada via concurso público ou sob o pálio da Emenda Constitucional nº 51/2006; que as demais contratação foram temporárias e abrangidas por lei municipal específica; que os contratos de credenciamento foram realizados para atividades não permanentes e já estão vencidos há mais de dois anos; que esses contratos de credenciamento dependem de repasses de verbas e orientações do Governo Federal. Pugnou ela improcedência dos pedidos exordiais.

O réu Rogério Troncoso apresentou contestação suscitando as preliminares de incompetência absoluta em razão da matéria, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva (evento 3, arquivo 4, páginas 151 e ss). Alegou os mesmos fatos que o primeiro réu. No mérito requereu a improcedência dos pedidos exordiais.

Instado o autor impugnou (evento 3, arquivo 4, páginas 328 e ss).

Em sede sentença foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelos requeridos e julgado procedente em parte os pedidos iniciais (evento 3, arquivo 4, páginas 354 e ss).

Os réus apresentaram recurso ordinário (evento 3, arquivo 5, páginas 372 e ss e páginas 415 e ss). O Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões (evento 3, arquivo 6, páginas 50 e ss). No julgamento do recurso ordinário foi **declarada a incompetência da**



Justiça do Trabalho e declarada a nulidade dos atos decisórios anteriores e determinada a remessa dos autos à justiça comum (evento 3, arquivo 5, páginas 99).

Os autos foram remetidos e recebidos nesta comarca.

O Ministério Público do Trabalho manifestou requerendo a inclusão do Ministério Público Estadual no polo ativo (evento 3, arquivo 4, páginas 18 e ss).

Os réus ratificaram os termos das contestações antes apresentadas (evento 3, arquivo 4, páginas 72 e ss e páginas 78 e ss).

Determinada a retificação do polo ativo da lide para constar o Ministério Pública do Trabalho e o Ministério Público Estadual (evento 3, arquivo 8, páginas 181 e ss).

Anexada relação dos servidores atualizado em 2018 (evento 3, arquivo 9, páginas 89 e ss).

O Ministério Público do Trabalho submeteu suas alegações finais no evento 9. Do mesmo modo, o Ministério Público Estadual apresentou suas alegações finais no evento 13.

O réu, Município de Morrinhos, apresentou suas alegações finais no evento 17 e o réu Rogério Troncoso no evento 24.

Determinada a juntada de documentos complementares (evento 43) eles foram anexados no evento 53.

O réu, Rogério Troncoso, pugnou pela sua exclusão do polo passivo, já que o seu mandato teve término em 31/12/2020 (evento 56).

O Ministério Público de Goiás pediu o indeferimento do pedido de exclusão do réu Rogério Troncoso, pois na exordial contém pedido expresso de condenação pessoal do réu em ressarcir danos sociais (evento 69).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O pedido de exclusão foi indeferido (evento 71).

Anexados pelo réu novos documentos antes solicitados (evento 100).

O Ministério Público de Goiás requereu a procedência em parte dos pedidos exordiais com a condenação dos réus na obrigação de i) realizar imediato concurso público para suprir todas as vagas disponíveis e ocupadas por terceiros; ii) não contratar novos trabalhadores ou pessoas jurídicas sem aprovação prévia em concurso público; iii) pagar multa diária em caso de não cumprimento das determinações; e iv) pagar, solidariamente, a título de danos coletivos o quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (evento 105).

Alegações finais do réu Rogério Troncoso (evento 112) e do réu Município de Morrinhos (evento 113).

Vieram-me os autos concluso.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO



DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Verifico que a preliminar de incompetência absoluta já foi devidamente decidida no transcurso do feito e, por isso, é matéria já preclusa. Restando, portanto, apenas a análise das demais preliminares; o que faço a seguir.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "se mostra lícita a **cumulação de pedidos** de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta **ação**, quando sustentada nas disposições da Lei nº 8.429 /1992" (STJ, REsp 1.660.381/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2018).

Posto isto, **REJEITO** a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU R.C.T.C.

O segundo réu afirma ser ilegítimo para figurar no polo passivo desta ação civil pública, não sendo suficiente o fato de ter exercido o cargo de Chefe do Poder Executivo local ao tempo em que ocorreram os fatos.

Pretende, assim, seja responsabilizado tão somente o ente público que representava, no caso, o Município de Morrinhos.

Sem razão ao réu, porquanto, ao contrário do que alega, qualquer agente público, inclusive, o chefe do Poder Executivo cujo mandato já tenha terminado, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de civil pública cujo objeto é a apuração de ato de improbidade administrativa, tal como prescreve a Lei nº 7.347/85, em seus artigos 1º e 2º.

Sob este linear é o entendimento já pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Veja: (...) 2. **Qualquer agente público, inclusive, o Chefe do Poder Executivo cujo mandato já te-nha termina-do, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública cujo objeto é a apura-ção de ato de improbidade administrativa.** (TJ-GO 0261784-38.2009.8.09.0006, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Jaraguá - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: 08/02/2018).

Do exposto, **REJEITO** a preliminar suscitada.

PERDA DO OBJETO

Sustentam os réus que os pedidos devem ser julgados improcedentes ante a perda do objeto da ação uma vez que vários concursos públicos já foram realizados desde então. Ocorre que o objeto da ação não se resume à realização do certame para contratação regular dos servidores, possuindo alcance mais amplo, ou seja, visa, também, a cessação das contratações ilegais.

Sob esta perspectiva não prospera a alegação de perda do objeto.

Inexistindo questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e os processos como um todo, as questões trazidas a juízo merecem um provimento jurisdicional de cunho material.

Reporto-me à análise do mérito.

Cinge a controvérsia sobre a in/existência de admissão irregular de servidores como



emprego/cargo público sem prévio concurso públicos na cidade de Morrinhos e sobre os danos coletivos daí decorrentes.

Pois bem.

A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho esclarece o porquê de se exigir o concurso público para ingresso nos cargos públicos, vejamos:

O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no- serviço público. (Manual de direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 623)

A Constituição Federal, porém, de forma excepcional, autoriza a contratação para suprimento de necessidades da Administração em situações extraordinárias e temporárias. Prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Importa ressaltar que a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, autorizou a contratação de determinados agentes por meio de processo seletivo público, nos termos do § 40 do art. 198, in verbis: "Os gestores locais do sistema único de saúde **poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação."

Trata-se, pois, de outra **exceção** que viabiliza a contratação de pessoal para enfrentar certas situações extraordinárias, que não podem ser enfrentadas com a quota normal de servidores, sob pena de dano na qualidade da prestação permanente dos serviços públicos.

Assim, para esses casos, **excepcionalmente**, não há que se falar em certame público.

Todavia, mister salientar que a lei, ao regular esse tipo de contrata, deve estabelecer regras que assegurem a excepcional da medida, **evitando que a exceção da contratação sem concurso se transforme em regra**.

Nessa senda, com base nos dispositivos constitucionais reportados e nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e do concurso público, é inolvidável que a contratação temporária não pode ser a regra.

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Com efeito, a discussão nuclear do Programa de Saúde da Família (PSF) e outras áreas da saúde passa, necessariamente, pela análise da Emenda Constitucional nº 51/2006, possibilitou-se, excepcionalmente, a contratação direta de agentes comunitários de saúde e de



combate às endemias, na forma do disposto nos § 1º, do art. 198, da CF, observando-se o limite gasto estabelecido em lei complementar.

Neste ponto é relevante mencionar que a saúde, por se tratar de dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas, nos termos do art. 198 da CF, impõe a contratação de profissionais ligados à área mediante concurso público, por se enquadrar dentre as atividades permanentes da Administração Pública.

Não obstante a isto, a contratação de agentes comunitários, após a publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, deve ser precedida de processo seletivo público (CF, art. 198, § 4º) de provas ou de provas e títulos (Lei nº 11.350/06, art. 9º, *caput*). Para os que já desempenhavam a atividade somente há dispensa de processo seletivo público se tiverem sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública (Emenda Constitucional nº 51, art. 2º, parágrafo único), desde que realizado com observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Ressalto que não houve previsão de distinção entre cargos em comissão e efetivo, ao revés, a Constituição Federal prescreve, de modo categórico, que os agentes comunitários de saúde somente podem ser admitidos por meio de processo seletivo público (art. 198, § 4º, CF).

Desse modo, a contratação de profissionais de saúde, sem prévio concurso público, para exercerem funções permanentes e essenciais, ofende ao disposto no art. 37, incisos I e II, da CF/88.

Sobre a matéria, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, na ADI 3.430/ES, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

*CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.** II - *Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.* III - **O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.** IV - *Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.* V - *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.* VI - *Ação que se julga procedente". (STF, ADI 3430, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255).**

Em sintonia está o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. *PROFISSIONAIS DE SAÚDE.*



CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, CPC. I ? Afasta-se a alegação de perda do objeto da ação uma vez que, embora tenha sido realizado concurso público pelo apelante para diversos cargos da área da saúde em 2015, o objeto da ação não se resume à realização do certame para contratação regular dos servidores, possuindo alcance mais amplo, ou seja, visa, também, a cessação das contratações ilegais. II - Nos termos do art. 37, II, da CF/88, em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. III - **A contratação de profissionais de saúde, sem prévio concurso público, para exercerem funções permanentes e essenciais, ofende** ao disposto no art. 37, incisos I e II, da CF/88 e art. 11, caput, da lei 8.429/92. IV - Nestes termos, não merece retificação o édito sentencial determinativo do desligamento dos servidores credenciados ou contratados sem concurso público. V - Inaplicável a regra do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve condenação em ônus sucumbencial em primeira instância. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL N. 0481518-48.8.2011.8.09.0084, Rel. REINALDO ALVES FERREIRA, 2º Câmara Cível, julgado em 27/06/2022).

Alega a municipalidade que as contratações temporárias foram abrangidas por lei municipal específica; que os contratos de credenciamento foram realizados para atividades não permanentes. Os contratos de credenciamento foram anexados no evento 3, arquivo 11, páginas 297 e ss e arquivo 122, página 1 e ss).

Ora, o Programa de Saúde da Família, foi regulamentado pelo Ministério da - Saúde através na Portaria 1;886 de 18 -de dezembro de 1997 com o propósito de levar a saúde para mais perto da família, mediante atendimento especializado, visita domiciliar, cadastro de pessoas da comunidade.

O programa do governo prevê, também, qu a gestão administrativa e financeira dos serviços de saúde nas três esferas - União, Estados e Município, com atribuições pertinentes ao Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Município.

Conforme se observa, o programa tem princípios e diretrizes que devem ser cumpridos pelos Municípios interessados, exigindo-se o preenchimento de alguns requisitos listados na portaria 1886/97 e em outros textos normativos. Destaco abaixo os requisitos mencionados na Portaria 1886/97:

6. O município deve cumprir os seguintes REQUISITOS para sua inserção ao Programa de Saúde da Família: 6.1. Estar habilitado em alguma forma de gestão segundo a NOB/SUS 01/96 6.2. Apresentar ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde onde aprova-se a implantação do programa; . 7. A adesão ao PSF deve ser solicitada, pelo município, à Secretaria Estadual de Saúde. Do compulso aos autos, verifico que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (373, II, CPC/15) de demonstrar que a contratação dos profissionais da saúde ocorreu no âmbito do PSF, ou outro programa de saúde criado pelo governo.

Ao contrário, verifica-se que a escolha dos profissionais e a contratação decorreu tão



somente da conveniência, da escolha do administrador, sem qualquer critério objetivo.

Por conseguinte, os contratos juntados aos autos sequer especificam quais atividades seriam realizadas pelos profissionais de saúde. Deixam genericamente aberta a forma de trabalho. Os termos de credenciamentos **simplesmente credenciam e indicam a prestação de serviços a ser realizada, sem justificar, com clareza, qual necessidade temporária pretende suprir.**

Ademais, a prestação de serviço público de **saúde é de natureza permanente e não pode ser considerada como excepcional situação de interesse público.**

Exposta assim a questão, não subsistem dúvidas de que os vínculos questionados não se coadunam com as normas e características do processo de credenciamento, a considerar que este procedimento foi utilizado de maneira manifestamente inadequada para a contratação da prestação dos serviços em referência, devendo ser declarada a nulidade das contratações questionadas, bem como a condenado o Município na obrigação de não fazer consistente em - abster-se de admitir pessoal, de forma permanente pela modalidade - credenciamento.

No tocante ao pedido de condenação à obrigação de fazer consistente, no afastamento dos profissionais credenciados, comissionados ou contratados sem concurso público, com substituição por profissionais habilitados mediante concurso, observo que a requerida iniciou certames para selecionar profissionais concursados, mas não comprovou que atualmente todo quadro de pessoal na área da saúde já são concursados.

Assim, como consequência do reconhecimento do desrespeito à regra constitucional do concurso público, de rigor a imposição de obrigação de fazer consistente no afastamento, no prazo de 06 (seis) meses, dos profissionais "credenciados" ou contratados sem concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionais admitidas.

DANO MORAL COLETIVO

Como cediço, a jurisprudência é pacificada no que diz respeito à viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública (AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2017).

Por sua vez, no que concerne aos elementos caracterizadores do dano moral coletivo, o Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito **transindividual** de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade.

Há que se considerar, ainda, que "os danos morais coletivos se configuram na própria prática ilícita, **dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva**, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo" (AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/2/2020).

Nesse mesmo sentido: [...] Tem-se, assim, que a caracterização do dano moral coletivo prescinde da existência de efetivo dano material ao erário, mormente diante do caso concreto, em



que o ato ímprobo consistiu na contratação de servidor sem a necessária prévia aprovação em concurso público, em Superior Tribunal de Justiça desrespeito ao previsto no art. 37, caput e II, da Constituição Federal. De fato, consoante lição doutrinária de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO (in "Curso de Direito Administrativo". 32ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 287-288).

Nesse diapasão, evidencio que o ato ímprobo em tela efetivamente importou em abalo à confiança depositada pela comunidade local na Administração Pública do Município de Morrinhos/GO uma vez que esperava-se o estrito cumprimento das leis e da Constituição Federal, o que não ocorreu.

Desse modo, configurado o dano moral, impõe-se buscar o valor a ser pago por seu causador. A missão conferida ao julgador, como se pode constatar desde logo, não é das mais fáceis.

Sabe-se que a doutrina e a jurisprudência até o hoje não chegaram a um consenso no tocante aos critérios para a fixação do dano moral, mas não se pode perder de vista sua dupla finalidade, seja punitiva e reparatória.

Dito isto, considero para os devidos fins ser a proporcionalidade a aplicação das máximas parciais, que devem ser analisadas, obrigatoriamente nesta ordem: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim sendo, o valor fixado deve ser adequado para que o fim, reparação do dano moral, seja atingido, ou seja, a medida estatal adotada tem que ser uma medida apta/capaz de fomentar o objetivo almejado. Se a medida não for adequada ela não será proporcional. Existindo vários meios adequados ao fim esperado se deve optar pelo menos oneroso possível, ou seja, pelo aquele meio que causa a menor restrição ao direito fundamental afetado, este é o meio além de adequado, também o necessário. Por isso, o valor fixado não pode decorrer enriquecimento sem causa da vítima. A proporcionalidade em sentido estrito configura na própria ponderação realizada quando há dois direitos fundamentais colidindo entre si e uma medida estatal que fomenta um desses direitos e restringe o outro.

Dito isto, em atenção à proporcionalidade, assevero ser devido a título de danos morais, com respeito à adequação, à necessidade e à proporcionalidade em sentido estrito, o quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia pretendida na exordial.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso 1, do CPC/15, para:

a) **DECLARAR** a nulidade de todas as contratações/credenciamentos, vinculados ao município, dos profissionais da área da saúde, contratantes nos termos de credenciamento que instruem a exordial, que não tenham se submetido ao concurso ou seleção pública;

b) **DECLARAR** a nulidade de todas as contratações/credenciamentos de Agentes de Saúde sem prévia seleção pública;

c) **CONDENAR** o Município de Morrinhos na obrigação de deixar de proceder com a admissão de pessoal mediante credenciamento ou contratação temporária que não nos casos de contratações temporárias para o combate de endemias e/ou calamidade pública, ressalvadas as contratações de Agentes Públicas;



d) **CONDENAR** o Município de Morrinhos de obrigação de fazer consistente no afastamento, no prazo de 06 (seis) meses, dos profissionais "credenciados" ou contratados sem concurso público, voltando a contratar mediante concurso público (37, II, CF) ou mediante prévia seleção prevista na Lei 11.350/2006;

e) **CONDENAR** o Município de Morrinhos na obrigação pagar, em eventual descumprimento dos comandos anteriores, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa que permaneça e seja incluída nos quadros funcionais em desrespeito das determinações aqui exaradas. Alerto que tal valor deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

f) **CONDENAR** os réus, solidariamente, na obrigação de pagar a título de danos coletivos o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do eg. STJ) e os juros moratórios fluem partir do evento danoso (Súmula 54 do eg. STJ). Alerto que tal valor deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sem custas.

Em razão da sucumbência da ré fazenda pública, **CONDENO-A** ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Dispensado o reexame necessário.

Havendo a interposição de recurso, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contra-arrazoá-lo, após remetam os autos ao TJGO (art. 1.010, §3º, CPC).

Transitado em julgado sem requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Morrinhos, data da assinatura digital.

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito em substituição automática

